



Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto  
**PROJETO DE LEI Nº , 2019**  
**(Da Srª Magda Mofatto)**

Dispõe alteração do artigo 98-B, 98-C e a inclusão do artigo 110-A na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais gerando a obrigação de dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios de todos pagamentos realizados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do artigo 98-B e §1º do artigo 98-C, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98-B .....

.....

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, inclusive os valores distribuídos aos titulares individualmente, exatamente na data da transferência do crédito;” (NR)



Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

---

“Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados e ao Ministério Público

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado, por seu outorgado ou pelo Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei inclui o artigo 110-A na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no artigo 98-B e 98-C, sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) vezes o valor que deveria ser originariamente informado e aplicando outra multa na mesma proporção por cada período de vinte e quatro que não ocorrer tal publicidade.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste título.” (NR)

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O corpo da presente propositura tornar mais gravoso a falta de responsabilidade pela ausência de transparência na competência de informar rápido e claro as ações administrativa e financeira do ECAD.

Com as ações prevista no inciso I do artigo 98-B e §1º do artigo 98-C, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e no artigo 110-A acatamos verdadeiramente o princípio da transparência e leal exercício dos direitos dos representados ou Associados.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

Sendo assim, como é um projeto, que não gerará nenhum tipo de gastos ao governo e sim, ratificará a aplicabilidade da lei, dando por real o arcabouço legal brasileiro, é que peço aos nobres pares, a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                    de outubro de 2019.

**Deputado Federal Magda Mofatto**